Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805219-75.2022.8.19.0004**

**APELANTE 1: BRASLAR DO BRASIL LTDA**

**APELANTE 2: CRISTIANA ROSA DE OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO)**

**APELADOS: OS MESMOS E VIA S.A (CASAS BAHIAS)**

**RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI**

**EMENTA[1]: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. COMPRA DE PRODUTO ESSENCIAL COM DEFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.**

**1.** Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de empresa fornecedora e loja vendedora, em razão da aquisição de fogão com defeito, entregue em 05/04/2022, com pé quebrado e forno inoperante.

**2.** Sentença de procedência parcial. Apelo das partes pugnando pela reforma da sentença quanto à existência e ao valor fixado na verba compensatória.

**3.** A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, estando presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o microssistema protetivo da Lei nº. 8.078/90.

**4**. Autora que comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Restou incontroverso que o produto adquirido pela autora apresentava defeito, permanecendo está por período significativo

[1] **Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.**

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 04/03/2026 09:25:44
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbo Eletronicamente

impossibilitada de utilizar fogão recém-adquirido, bem essencial à vida cotidiana, sendo compelida a recorrer ao Judiciário para ver satisfeito direito básico assegurado pelo CDC.

**5.** Correta a sentença que condenou solidariamente as rés à substituição do produto defeituoso e ao pagamento de indenização por danos morais.

**6.** Restou comprovado o defeito do produto e a impossibilidade de uso pela consumidora, bem como a ausência de solução administrativa, caracterizando dano moral que ultrapassa mero aborrecimento.

**7.** *Quantum* fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se mostra desarrazoado ou desproporcional, conforme orientação sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete nº. 343. Precedente jurisprudencial.

**7. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS**.

---

**Tese de julgamento:** "1. A entrega de produto essencial defeituoso, sem solução administrativa, configura dano moral indenizável. 2. O valor de R$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Mantida a condenação solidária das rés e a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal."

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 18; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 487, I e 490; CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:** TJERJ, Súmula 343; STJ, Súmula 362; TJERJ, Apelação nº 0008092-97.2017.8.19.0023, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0805219-75.2022.8.19.0004** em que são apelantes **BRASLAR DO BRASIL LTDA e CRISTIANA ROSA DE OLIVEIRA (RECURSO ADESIVO),** e apelados, **OS MESMOS E VIA S.A (CASAS BAHIAS).**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão de contrato, cumulada com ação indenizatória, ajuizada por **CRISTIANA ROSA DE OLIVEIRA** em face da **VIA S.A (CASAS BAHIAS) e da BRASLAR DO BRASIL LTDA,** alegando, em síntese, que no dia 31/03/2022 adquiriu da 1ª ré, através do site da 2ª, um fogão 4 bocas, modelo Sirius Black 2022, no valor de R$ 781,22, sendo entregue em sua residência em 05 de abril de 2022; entretanto, ao receber o produto percebeu que o pé estava quebrado, e o forno não estava funcionando; aduz que entrou em contato com a 1ª ré que se comprometeu a efetuar a troca em 05 dias, contudo, passado o prazo informado, nenhum funcionário apareceu para pegar o fogão; afirma que em 20 de abriu entrou novamente em contato com a ré, mas nada foi solucionado; alega que está sem poder cozinhar, e assim, pugna pela concessão de tutela de urgência para que os réus sejam compelidos a substituir o produto por outro similar, e ao final, sejam condenados ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 15.000,00.

**Contestação da 1ª ré, index 20376926,** impugnando a gratuidade de justiça e suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade ao lojista, vendedor, alegando ser o mero expositor do produto; no mérito, alega ausência de dano moral a ser reparado, requerendo a improcedência do pedido.

**Decisão concedendo a J.G. e indeferindo a tutela de urgência, index 24706246.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

**Contestação da 2ª ré, index 42544850,** ventilando preliminar de falta de interesse de agir; no mérito, alega a inexistência do dever de indenizar, face a ausência de dano material e moral a ser reparado, requerendo a improcedência dos pedidos.

**Manifestação da 1ª ré requerendo o julgamento antecipado da lide, index 59732833, ratificando no index 70477692.**

**Manifestação da autora informando não ter mais provas a produzir, index 72395472.**

**A 2ª ré não se manifestou sobre provas.**

**Certidão cartorária no sentido de que as partes dispensaram a produção de provas, index 97316787.**

Sobreveio **SENTENÇA** (index 102080020), julgando o pedido, nos seguintes termos:

> ***Isso posto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão autoral, na forma dos arts. 487, I e 490 do CPC para condenar as rés, solidariamente, na substituição do produto por outro novo, similar, com as mesmas características e em perfeito estado de funcionamento, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 600,00, bem como as condeno solidariamente, ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de dano moral, corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de 1% ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1º do CTN) a partir da data da data da citação, na forma do art. 24º do CPC e art. 405 do C.C. Considerando que a parte autora decaiu da menor parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consubstanciado no § 2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86 do CPC. Transitada em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

***julgado, e satisfeita a obrigação, dê-se baixa e arquive-se.***

Inconformada, insurge-se a parte ré, BRASLAR DO BRASIL, por meio de **apelo** (index 108140429), defendendo a inexistência de dano moral, ao argumento de que o vício do produto gerou apenas meros aborrecimentos, insuficientes para configurar violação a direitos da personalidade. Requer, assim, a reforma da sentença para afastar integralmente a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Inconformada, insurge-se a parte autora, por meio de recurso adesivo (index 199875602), pugnando pela a majoração da verba compensatória, bem como a fixação de honorários sucumbenciais em grau recursal.

**Contrarrazões dos apelados nos index 199873095 e 233888071**

É o relatório. **Decido.**

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º). Regula-se, pois, pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores.

Incide, portanto, o art. 14, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, caso a prestação do serviço se apresente defeituosa.

Logo, bastante que se verifique a existência do dano e do nexo causal, ligando este à conduta do fornecedor de serviços, para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, de acordo com o § 3° do art. 14, da Lei nº. 8.078/90, somente há a exclusão do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço não existe ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros.

A matéria controvertida objeto do presente recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em verificar: se os fatos narrados na petição inicial causaram danos morais passíveis de reparação e a adequação do *quantum* arbitrado.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a ação, condenando as rés, solidariamente, à substituição do produto defeituoso por outro novo, bem como ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários.

Do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a parte autora comprovou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que restou incontroverso que o produto adquirido pela autora se encontrava defeituoso, e que a autora permaneceu por período significativo impossibilitada de utilizar fogão recém-adquirido, bem essencial à vida cotidiana, sendo compelida a recorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito direito básico assegurado pelo CDC.

Destarte, correta a sentença ao julgar procedente o pedido compensatório, tendo em vista que as circunstâncias narradas ultrapassam o mero aborrecimento.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> ***EMENTA:*** *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.* ***ALEGA A PARTE AUTORA QUE ADQUIRIU UM JOGO DE ARMÁRIOS DE COZINHA, UM REFRIGERADOR E UM FOGÃO, QUE APRESENTARAM DEFEITO, CONTUDO, SOMENTE OBTEVE ÊXITO NA TROCA DO ARMÁRIO.*** *SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RÉ VIA VAREJO S/A EFETUE A DEVOLUÇÃO À AUTORA DO VALOR PAGO PELO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

*REFRIGERADOR. OS DEMAIS PEDIDOS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO DA AUTORA PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUE MERECE ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO REFRIGERADOR CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL.* ***CONFORME PREVISÃO DO ART. 18, §3º, DO CDC, EM SE TRATANDO DE VÍCIO EM PRODUTO ESSENCIAL, NÃO FICA O CONSUMIDOR SUJEITO AO PRAZO DE ANÁLISE DE TRINTA DIAS DO FORNECEDOR, PODENDO EXIGIR IMEDIATAMENTE A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO****. NO PRESENTE CASO, SENDO O PRODUTO UMA GELADEIRA, INEQUÍVOCO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À VIDA MODERNA, CABÍVEL PORTANTO A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, TAL COMO REQUERIDO PELA AUTORA, SEM ÊXITO.* ***INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, SOBRETUDO DIANTE DA EXPECTATIVA FRUSTRADA DO CONSUMIDOR QUANTO AO USO DE BEM INDISPENSÁVEL À VIDA COTIDIANA. VERBA QUE MERECE SER FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS.*** *CONDENAÇÃO QUE SE DIRIGE, APENAS, À RÉ VIA VAREJO S/A. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO NO QUE SE REFERE AO VÍCIO DA GELADEIRA EM FACE DA OUTRA RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ***(0008092-97.2017.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 30/10/2025 - DECIMA***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).* **Grifou-se.**

Importante destacar que a dosagem do respectivo *quantum* indenizatório deve pautar-se pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não implique em verdadeiro incentivo à indústria do dano moral, nem em valores ínfimos, que não atendam ao caráter pedagógico e sancionatório dessa modalidade de condenação.

Ainda no tocante à quantificação do dano moral, deve-se atentar ao prestígio do *quantum* fixado pelo juiz de primeiro grau, sempre que o valor arbitrado não se mostrar desarrazoado ou desproporcional, conforme orientação sumulada por este Egrégio Tribunal:

> ***Súmula nº 343 – A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.***

Assim, considerados os parâmetros supracitados e as peculiaridades do caso em análise, tem-se que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) se afigura razoável a compensar os danos morais suportados, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como peculiaridades do caso concreto.

Portanto, não merece qualquer reforma a r. Sentença, que deu correta solução ao litígio.

Por tais razões, o meu voto é pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Honorários recursais incidentes à hipótese, razão pela qual a verba sucumbencial devida pelo apelante réu é majorada em 5%, na forma do art. 85 parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI**

**DESEMBARGADOR RELATOR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ